

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.253, DE 1995

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Acrescenta parágrafo ao artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "reglamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificado pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 17

§ 7º Para o desenvolvimento de atividades de formação e apoio a crianças abandonadas ou carentes e para a instalação de centros de convivência e valorização de pessoas idosas, a Administração poderá doar bens imóveis a organizações privadas, com dispensa de licitação e da autorização legislativa prevista no *caput* do inciso I deste artigo, sem prejuízo das exigências estabelecidas em legislação específica."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como regra geral, a doação de bens imóveis públicos por órgãos e entidades da administração direta autárquica e fundacional, vinculada ao cumprimento de determinados encargos pelos donatários, depende de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta na hipótese de interesse público devidamente justificado. Essas condições, previstas no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, visam a proteger o patrimônio público, sendo por isso justificáveis.

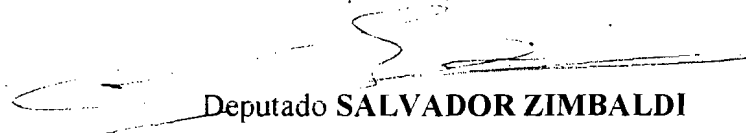
Não obstante, existem situações nas quais, em função da utilização estabelecida para o imóvel, a doação poderia ser feita sem tais exigências. É o caso das doações para entidades que se propõem a desenvolver atividades de formação e apoio a crianças abandonadas ou carentes, bem como a implantar centros de convivência e valorização de pessoas idosas.

Trata-se de atividades de cunho eminentemente social, voltadas para dois dos segmentos da população que mais reclamam o apoio estatal. Essa assistência, contudo, tem sido insatisfatória em virtude da escassez de recursos públicos, quando não da aplicação inadequada das verbas. Daí porque a participação da sociedade, sobretudo através de entidades filantrópicas e associações comunitárias, se faz extremamente útil e necessária. Se o Estado não dispõe de recursos para atender minimamente a esses segmentos, pode e deve incentivar tais entidades a fazê-lo, transferindo os imóveis públicos não afetados a destinação pública específica.

O presente projeto de lei visa a permitir que os governos das distintas esferas político-administrativas possam fazer tais doações, quando as julgarem convenientes e oportunas, considerando o interesse social a ser atendido. Para tanto, estamos propondo a dispensa da autorização legislativa atualmente obrigatória, respeitadas as exigências estabelecidas em legislação específica, como não poderia deixar de ser. Quanto à dispensa de licitação, a proposta não constitui inovação, uma vez que o § 4º do art. 17 prevê a dispensa nos casos de interesse público devidamente justificado, como anteriormente dito.

Acatada esta proposta, poderão ser agilizadas as doações para os fins mencionados. Não obstante, estas permanecerão vinculadas ao cumprimento dos encargos correspondentes, nos termos dos respectivos instrumentos de doação, sujeitando-se ainda à fiscalização pelos órgãos competentes.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 1995.



Deputado SALVADOR ZIMBALDI

"LEGISLAÇÃO CIDADÃ ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, cau-

sarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,
institui normas para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras providências.*

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

SEÇÃO VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (*Redação dada pela Lei nº 8.833, de 08.06.94*)
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim. (*Redação dada pela Lei nº 8.833, de 08.06.94*)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
 e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º. A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º. Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 4º. A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador. *(Parágrafos 5º e 6º acrescidos pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*

§ 6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b, desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. *(Redação dada ao inciso III pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*